



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 24, de 04 de setembro de 2017

ISS. Fornecimento de porteiros para condomínio edilício. Subitem 17.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviço de fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por condomínio edilício, inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tomador de serviços tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
2. A consulente indaga se está correta a emissão, pela prestadora de serviços, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sob o código 07870, bem como de quem é a responsabilidade por eventuais erros na emissão do documento fiscal.
3. O fornecimento de porteiros, pela prestadora de serviços, para o condomínio edilício, tal como descrito no contrato de prestação de serviços apresentado pela consulente, configura o serviço descrito no subitem 17.05 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e no código 06491 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011 – “Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”.
4. Nos termos do artigo 9º, II, “a”, da Lei nº 13.701, de 2003, com redação dada pela Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, os condomínios edilícios são responsáveis pelo pagamento do ISS quando tomarem o serviço descrito no subitem 17.05 da Lista de Serviços do artigo 1º dessa mesma lei. Como consequência, o tomador do serviço está obrigado a manifestar-se acerca do aceite da NFS-e, conforme disposto na Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 22 de julho de 2015.
5. Havendo erro na indicação do código de serviço na NFS-e emitida pelo prestador, o tomador do serviço deverá rejeitar a NFS-e e emitir Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/ Intermediário de Serviços – NFTS com os dados corretos do serviço prestado, nos termos do artigo 3º, V, “c”, e § 2º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 2015.

6. Sem prejuízo da penalidade aplicável ao prestador do serviço que emitir NFS-e com dados inexatos, o tomador de serviço responsável pelo pagamento do ISS que deixar de emitir NFS-e está sujeito a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.075,08 (mil e setenta e cinco reais e oito centavos), atualizada até 2011 e corrigida monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, conforme artigo 14, V, “e”, e § 1º da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

7. Comunique-se o teor desta decisão à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/mto